

A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO NO BRASIL

THE REALIZATION OF THE PRISONER IN BRAZIL

DA SILVA, Lucan Almeida ¹
SILVA, Anderson Luiz Brasil ²

RESUMO

O presente artigo abordou o conceito de pena e quais as teorias presentes no Brasil acerca dos objetivos da ressocialização do preso no sistema, bem como seus direitos presentes em lei e os problemas enfrentados para o seu cumprimento, pontuando os pontos positivos e negativos da ressocialização brasileira perante a sociedade. Para isso foi retratado como base de estudo a legislação atual e algumas doutrinas como forma de interpretação clara a respeito do tema. O método adotado foi o dedutivo, partindo do geral para o específico. Ficou constatado que, a definição de pena como resultado da aplicação do Estado ao infrator, que comete um ato típico, ilícito e culpável, na prática, a verdade é que faz com que novos delitos sejam cometidos. A teoria que o preso ao retornar para o meio social ressocializado, é ineficaz devido aos problemas estruturais e os resultados obtidos insuficientes do regime penitenciário. Com a redação da lei 7.210 de 1984, dos direitos e garantias pertencentes a um preso, nada se resolve o problema em ressocialização do preso na sociedade, pois a ineficácia da lei começa no seu descumprimento dentro do sistema carcerário brasileiro.

Palavras-chave: Sistema Carcerário. Direitos. Ineficaz. Pena. Ressocialização.

ABSTRACT

This article deals with the concept of pen and what are the theories present in Brazil about the objectives of resocialization of the prisoner in the system, as well as their rights in law and the problems faced for their fulfillment, punctuating the positive and negative aspects of Brazilian resocialization in front of society. For this, the current legislation and some doctrines as a clear interpretation of the subject were portrayed as a basis for study. The method adopted was the deductive, starting from general to specific. It has been found that the definition of sentence as a result of the State's application to the offender, who commits a typical, unlawful and guilty act, in practice, the truth is that it causes new offenses to be committed. The theory that the prisoner upon returning to the social environment is ineffective due to structural problems and insufficient results obtained from the penitentiary regime. With the drafting of Law 7,210 of 1984, of the rights and guarantees belonging to an inmate, nothing solves the problem in resocialization of the prisoner in the society, because the inefficacy of the law begins in its noncompliance within the Brazilian prison system.

Keywords: Prison system. Rights. Ineffective. Feather. Resselization.

¹ Aluno do Curso de Formação de Praças do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás – CAPM, lucan20@hotmail.com; Goiânia – GO, Março de 2018

² Professor orientador: Mestre, professor do Programa de Pós-Graduação e Extensão do Comando da Academia de Polícia Militar de Goiás – CAPM, andersonbrasilgyn@hotmail.com, Goiânia – GO, Março de 2018.

1 INTRODUÇÃO

Inicialmente, na civilização antiga havia a presença da execução cruel de uma pena. As penas eram impostas às pessoas pelos chefes religiosos ou líderes espirituais, ou seja, estritamente de cunho religioso. As mais conhecidas era a de banimento (pena da paz) e a pena de morte (vingança de sangue). Esses dois tipos de execução serviam como castigo para aqueles que quebravam as regras primordiais impostas.

Foram se passando o tempo, e as penas de cunho religioso acabaram. Entrou em ação a aplicação imposta pelo poder público. Aqui se tinha a pena de morte, realizada em praças públicas, com o objetivo de castigar e intimidar os demais criminosos. Ocorreu então o aperfeiçoamento dessas aplicações, transformando essas penas em alternativas, como as penas infames, de trabalho forçado, perdurando até alguns séculos atrás.

Hoje já se tem uma legislação vigente de pena um pouco diferente, impondo penas como penas privativas de liberdade, restritivas de direito e multa. Entra em campo de discussão a teoria da pena, que tem como objetivo a retribuição do apenado e a prevenção de novos delitos. Isso se dá pela execução penal, descrita na lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, conhecida como LEP.

Através da execução penal que os direitos dos presos são estabelecidos, tornando alvo principal da pena a ressocialização dos mesmos. Assim, a finalidade da aplicação pelo poder público de uma pena é que o apenado receba os meios necessários que possibilitem a sua reeducação, garantindo o seu retorno para a sociedade de forma correta, possibilitando o convívio social ideal para o interesse comum e o bem de todos.

O presente artigo traz como problema a execução das penas no sistema penitenciário brasileiro, que se não cumprida da forma correta, tem como consequência o prejuízo na ressocialização do preso, atrapalhando a punição e ao mesmo tempo sua reintrodução no meio social, fazendo com que o detento se torne um criminoso reincidente. Outro problema é a falta do cumprimento dos meios que levariam a reeducação do preso intitulada na Lei de Execução Penal.

Dentre as razões que foram propostas no presente estudo, a principal seria o objetivo da pena privativa de liberdade, que é de ressocializar o preso juntamente com a aplicação da punição, tornando uma tarefa árdua que tem sido ineficaz nos dias atuais. Tudo isso vêm se acentuando devido a vários fatores, como: superlotação dos presídios; falta de

casas carcerárias; falta de espaço nos estabelecimentos prisionais; e discriminação da sociedade para com os apenados, faltando-lhes oportunidades.

Como objetivo geral, o estudo abordará o conceito de pena e suas teorias, bem como o seu objetivo diante da ressocialização do preso. Trará também os direitos garantidos por lei do condenado, juntamente com os problemas enfrentados na aplicação de cada um. Por fim o artigo adotará os pontos positivos e negativos que a sociedade possui diante da ressocialização atualmente no Brasil.

A pesquisa utilizará como base a legislação atual, bem como algumas doutrinas, fornecendo uma interpretação clara e objetiva do tema. Utilizando do método dedutivo, partindo do geral para o específico, a fim de conseguir estudar a ressocialização penal como uma tarefa do ente estatal em conjunto com a sociedade.

2 REVISÃO DE LITERATURA

Com o passar do tempo, os homens começaram a viver socialmente e assim houve a necessidade de adotar normas que regularia o convívio social, segundo Hemétrio, “a partir do momento em que o homem passou a viver em comunidade, também adotou o sistema de aplicação de pena toda vez que as regras da sociedade na qual estava inserido eram violadas.” (2012 *apud* GRECO, 2011, p.471). É a partir desse convívio que a pena é imposta necessariamente e suficientemente para a condenação e a precaução do crime.

Conforme Hemétrio afirma, a pena é como uma consequência que o Estado aplica ao infrator que comete um fato típico, culpável e ilícito, tornando o *ius puniendi* válido (2012 *apud* GRECO, 2007, p.483). Assim como pensa Guedes, dizendo que a pena é a retribuição para o autor de um delito que possui a culpabilidade no ato praticado (2009 *apud* BITENCOURT, 1993, p.133).

Ainda para Hemétrio, a pena reprova a conduta que o agente praticou e previne infrações penais que possa a serem cometidas futuramente. As teorias absolutas protegem a retribuição, já as teorias relativas anunciam a prevenção do crime (2012 *apud* GRECO 2011, p.473).

As leis que determinam limitações de liberdade e suspensão dos direitos é a forma de reprimir o delito. É a pena a forma empregada pelas autoridades que operam pelo Estado, aplicando sanções contra o indivíduo delituoso. Para os problemas da criminalidade o Direito Penal tem como papel solucionar os delitos, é através das teorias das penas que essas soluções se concretizam (SOUZA, 2018).

As teorias que concretizam a solução dos delitos estão ligadas: por um lado, a teoria absoluta, priorizando a doutrina da retribuição ou expiação; pelo outro lado, a relativa, que subdivide na matéria da totalidade dos cidadãos e a da voltada para o próprio criminoso. E por ultimo a teoria unificada que prevê a retribuição e a prevenção (NERY, 2011, p.78).

Para Souza, a teoria absoluta gira em torno dos princípios da retribuição, onde a pena se consuma com a verdadeira retribuição, uma resposta ao crime cometido pelo infrator. Assim a sanção é determinada como forma de compensação do crime cometido. Esta teoria não está vinculada ao feito social, sendo assim, o fim da pena é independente. Então a compensação pela gravidade do delito é imposta por uma pena justa, na medida de sua compensação (2018 *apud* GRECO 2011, p. 473).

Santos, atribui para a teoria preventiva ou relativa, um caráter preventivo, onde sua missão é a prevenção, impossibilitando, o cometimento de novos crimes pelo mesmo delincente. Assim, as teorias preventivas, não pretende retribuir o fato cometido e sim prevenir o cometimento (2010 *apud* BITENCOURT, 2001, p. 121).

Ainda sobre a teoria preventiva ou relativa, segundo Nery, a teoria relativa geral é direcionada aos cidadãos, que esperam a imposição e a execução de uma pena como forma de intimidação para os delinquentes, para fortificar a credibilidade no Direito. A outra teoria preventiva com caráter especial é apontada para o réu. A pena é uma forma de instrumentalização de seu desempenho preventivo sobre o delincente, evitando futuros cometimentos de crimes, ou seja, a reincidência (2011, p.80).

A teoria unificada nasce com a junção da teoria absoluta da pena com a teoria preventiva da pena, entendendo que a pena é retributiva em seu aspecto moral e cuja finalidade é a prevenção juntamente com a educação e a correção. Assim a sanção possui duas atribuições a de prevenir e punir a prática delituosa aplicando a reeducação e a intimidação do criminoso (GUEDES, 2009, p. 42).

Atualmente, a prisão como papel de ressocialização de uma pessoa privada da sua liberdade, torna se uma tarefa difícil. A execução da lei, descrito nos 204 artigos da LEP (1984), não obteve o aproveitamento por completo pelos órgãos competentes, caso contrário se a aplicação na prática fosse correta, impedia o caos no sistema penitenciário nos dias atuais (SILVA, 2008, p.31).

A prisão é um instrumento coercitivo do Estado aplicado através de uma condenação que foi transitada em julgado. No processo, a prisão é dada pelo juiz para assegurar que não sejam praticados novos delitos pelo delincente e que nem haja fuga do mesmo, uma forma de instrumento cautelar (CANTO, 2018).

As convicções expostas pelos legisladores acarretaram em uma polêmica discussão girando ao redor do significado de ressocialização, assim como é o alicerce da conceição de execução penal que aparece na LEP. Mesmo que existam diversas contradições do tema, presente nas literaturas, qualquer posição a respeito do tema traz novas propostas que tem objetivo de impactar a vida dos detidos (ANDRADE et al, 2015, p.12).

Assim a teoria sobre a prisão de Santos afirma que dentro dela o indivíduo que recebeu a pena, recebe a orientação para que possa de maneira completa ser reintegrado no corpo da sociedade, evitando a volta para o crime (2010, p.20). Nesse mesmo pensamento sobre os presídios, Silva aduz que tem como finalidade humanizar o preso dentro da prisão, durante a sua permanência no mesmo sendo o foco da reflexão científica (2008, p.50).

Baratta ressalta que nos dias atuais a teoria ressocializadora é ineficaz, provada pelas investigações empíricas e tendo como fruto os problemas estruturais e os resultados insuficientes obtidos pelo sistema carcerário que possui o fim de ressocializar o detento (2002, p.71).

Sem embargo, uma parte do discurso oficial e inclusive algumas reformas recentes (pense-se na nova lei penitenciária italiana de 1987) demonstram que a teoria do tratamento e da ressocialização não foi de todo abandonado. Como mostra a atual realidade carcerária, os requisitos necessários para o cumprimento de funções de ressocialização, unidos aos estudos dos efeitos do cárcere sobre a carreira criminal – pense-se na alta cota de reincidência –, têm invalidado amplamente a hipótese de ressocialização do delinquente através do cárcere. (BARATTA, 2002, p.75).

Silva salienta que o objetivo único da pena não é a ressocialização, mas é uma das finalidades. Para o autor, a completa ressocialização do detento, não pode ser responsabilidade para as disciplinas penais, pois, há a aparência de outros tipos de controle social que possui o objetivo de ressocializar, juntamente com o Estado e a sociedade, como por exemplo, a escola, a igreja, família e outros (2008 *apud* BITTENCOURT, 1996, p.25). Ainda para Silva, a ressocialização não acontece dentro do presídio, pois dentro dessas instituições há o agravamento das contradições socialmente (2008 *apud* BITTENCOURT, 1996, p.24).

Afirma Gomes que o sistema prisional possui os objetivos de: incapacitar, punir e reabilitar os criminosos para proteger a sociedade. Porém na realidade, estes objetivos não se cumprem, pois além de proporcionar a privação de sua liberdade, traz consigo formas de tratamento cruéis, desumanas e degradantes que se encaixam em torturas, recusa de atendimento médico, má alimentação e o não acesso à assistência jurídica. Tudo ao contrario do que seria uma pena justa para quem afronta o Estado (2009 *apud* MACAULAY, 2006, p.22-23).

Gomes, ainda afirma que no Brasil poderiam ter outras formas para que os criminosos quitassem a dívida com a sociedade, podendo ser questionada se a dívida deve ser paga em uma economia de sofrimento ou por reparação como a multa, serviço à comunidade e a justiça restaurativa, onde deve reparar o dano causado à vítima (2009 *apud* MACAULAY, 2006, p.23).

Ainda para Gomes pronuncia que o mais correto de ocupar o tempo árduo do apenado e haver diminuição dos efeitos do crime pertencente à prisão, é o trabalho um direito dever do condenado. Para o autor é o caminho mais curto e rápido para a ressocialização como uma forma de redimir do crime (2009 *apud* BITENCOURT, 2009, p.503).

Os direitos e deveres do preso estão assegurados na Lei de Execução Penal – LEP, que possui o dever de preservar a dignidade humana. Quando o indivíduo é arruinado de sua liberdade, o mesmo possui direitos previstos na LEP, devendo ser tratado com dignidade e, não padecer de nenhuma violência, tanto física quanto moral. Também é através da LEP que estão previstas as assistências (material, saúde, jurídica, educacional, religiosa, social), visando promover com dignidade o apenado facilitando-o para a ressocialização do mesmo ao convívio social. (BRANCO, 2016, p. 3).

A Lei de Execução Penal (LEP) brasileira - Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984, enfrenta obstáculos na aplicação de muitos de seus dispositivos. Em seu art. 1º, a lei apresenta o objetivo de efetivar as disposições da sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. A legislação tenta, de um lado, garantir a dignidade e a humanidade da execução da pena, tornando expressa a extensão de direitos constitucionais aos presos e internos, e, de outro, assegurar as condições para a sua reintegração social. No art. 10 da referida lei esta disposta que a assistência ao preso e ao internado como dever do Estado objetiva prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade, estendendo-se esta ao egresso. A LEP prevê, entre as atenções básicas que devem ser prestadas aos presos, assistência psicológica, educacional, jurídica, religiosa, social, material e a saúde. (ANDRADE et al, 2015, p.12).

A Lei de Execução Penal (Lei Nº 7.210, de 11 de Julho de 1984) proporciona alguns direitos ao detento, inspiradores nas frentes de trabalho:

Art. 10 A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11 A assistência será: I material; II à saúde; III jurídica; IV educacional; V social; VI religiosa.

Art. 13 O estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração.

Art. 14 A assistência à saúde do preso e do internado, de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

Art. 15. A assistência jurídica é destinada aos presos e aos internados sem recursos financeiros para constituir advogado.

Art. 17 A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.

Art. 22 A assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade: V promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade.

Art. 24. A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa (BRASIL, 1984).

O Art. 13 que está descrito na LEP (Lei de execução Penal) especifica a assistência material, mas possui uma certa dificuldade para ser cumprido. Os presos e internados possuem obstáculo quanto à aquisição de objetos materiais, tanto para consumo quanto para o uso pessoal, a alimentação ao preso nem sempre adequada aos parâmetros humanos, assim como demais direitos pertencentes à assistência material, que a princípio não é respeitado (MARCÃO, 2017, p.51).

Para a assistência à saúde a realidade segundo Marcão é de que os institutos penais não proporcionam as ferramentas e profissionais qualificados para o atendimento médico, odontológico e farmacêutico. Os tribunais estão decidindo que diante da necessidade médica do detento, a carência por hospitais de tratamento intensivo, em face de sua doença, autoriza-se a prisão domiciliar. Podendo ficar em sua casa, pelo tempo conveniente que se fizer necessário para a completa recuperação de sua saúde, no texto do art. 14 § 2º, da Lei n.7.210/84 (2017, p.52).

Os presos e internados, sem recursos financeiros adequados, possuem o direito de constituir assistência jurídica de forma gratuita e integralmente pela Defensoria Pública, tanto fora quanto dentro dos institutos carcerários, conforme o art. 15 da LEP. As Unidades Federativas possuem o dever de proporcionar a ajuda pessoal, estrutural e material à Defensoria Pública, lugar apropriado destinado ao suporte para o Defensor, no exercício de suas funções. Também proporcionar a implementação de estruturas especializadas da Defensoria Pública fora da instalação carcerária, para o serviço gratuito aos réus, que estão cumprindo em liberdade sua pena e para seus familiares que não possuem recursos financeiros (TÁVORA; ALENCAR, 2016, p. 2400).

Júlio Fabbrini Mirabete diz: “A assistência educacional deve ser uma das prestações básicas mais importantes não só para o homem livre, mas também àquele que está preso, constituindo-se, neste caso, em um só elemento do tratamento penitenciário como meio para a reinserção social [...] (MIRABETE, 2004, p.75)”.

Marcão, a assistência educacional proporciona ao apenado condições correção social, que prepara o mesmo para sua volta em liberdade de maneira correta e conhecendo preceitos de interesse comum (2017, p.54).

A assistência social possui o objetivo de preparar o apenado para o seu regresso à sociedade, levando ao conhecimento dos qualificados do estabelecimento os problemas que o preso enfrenta, promovendo a orientação dos direitos previdenciários e seguros por acidentes de trabalho e à sua família (TÁVORA; ALENCAR, 2016, p. 2401).

Segundo o entendimento de Hemétrio, nas regras da ONU, o preso, se possível, é permitido a cumprir os mandamentos de sua religião, participando de tarefas organizadas dentro do sistema carcerário e que possuam livros religiosos ou de instruções religiosa de sua doutrina. A Constituição Federal pressupõe a plena liberdade de consciência e de crença, proporcionando a livre realização dos cultos religiosos, a proteção dos locais onde acontece e também a disponibilidade da prestação de assistência religiosa nas entidades militares ou civis (2012 *apud* MIRABETE; FABBRINI, 2007, p.84-85).

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Conforme o presente estudo a pena é a forma de condenação e de precaução de um cometimento ilícito. Segundo o artigo de (HEMÉTRIO, 2012) a pena é um resultado que o Estado aplica ao infrator que comete um ato típico, ilícito e culpável e este resultado assegura que novas ações ilícitas sejam cometidas. Assim como pensa (GUEDES, 2009) trazendo consigo a definição de pena como uma retribuição para o autor que pratica um fato e nele há a culpabilidade. No entanto, este resultado de definição de pena, não é colocado em prática, pois, o que deveria conter novos cometimentos de crimes, é na verdade um estopim para novos delitos.

Em harmônio com o estudo de (SOUZA, 2018) as teorias das penas apresentadas no artigo, funciona como a solução dos delitos. É através da teoria absoluta que a sanção aplicada ao infrator funciona como compensação de seu ato delituoso, uma forma de recompensa pela gravidade do crime. Uma segunda teoria, a chamada preventiva ou relativa, para (SANTOS, 2010) entra em contrapartida com o que acontece atualmente, pois ela funciona como a prevenção de cometimento de novos crimes. O que se torna ineficaz essa teoria nos dias atuais, pois o autor volta cometendo novos crimes e se tornando reincidente.

Por ultimo no rol das teorias das penas, vimos que a teoria unificada segundo (GUEDES, 2009) é o auge que o direito penal busca para aplicar em um criminoso. Pois, é

através da junção da educação e correção que o infrator se torna um ressocializado. Mas o que realmente acontece é que a reintegração do preso na sociedade, depois de todas as aplicações das teorias impostas neste artigo, torna a tarefa mais árdua atualmente. A execução no sistema penitenciário não é cumprida de forma correta, levando o preso a cometer novos crimes.

Estudando (SILVA, 2008) a Lei de Execução Penal de 1984 não obteve o aproveitamento por completo pelos órgãos responsáveis pela sua aplicação, levando o caos no sistema carcerário brasileiro. A grande discussão a respeito do tema gira em torno do conceito de ressocialização da pena. No artigo de (ANCEL, 2007) o réu, assegurado pelo seu direito de tratamento de ressocialização, deve receber do regime penitenciário a correta educação, para que este direito se torne real e possa ser restituído na sociedade sem o cometimento de novos crimes.

Em contrapartida (BARATTA, 1997) ressalta que nos dias atuais, esta teoria que o regime penitenciário irá levar o preso a ser reintegrado no meio social sem o cometimento de novos crimes, é ineficaz, dado pelos problemas estruturais e os resultados insuficientes obtidos pelo sistema carcerário brasileiro.

Para (SILVA, 2008) o objetivo da pena não é a ressocialização, mas sim é uma das finalidades. Ainda para este autor nos presídios não acontece a ressocialização, e sim o agravamento das contradições socialmente. O mesmo para (GOMES, 2009) ao afirmar que o sistema prisional, com o objetivo de incapacitar, punir e reabilitar os criminosos, não é totalmente eficaz, pois, há tratamentos cruéis, desumanos e degradantes que torna o indivíduo privado de sua liberdade.

Ainda para (GOMES, 2009) poderiam ter outras formas dos infratores pagarem o dano causado à vítima, devendo ou ser paga por uma economia de sofrimento ou por reparação como multa. Ele afirma que o caminho mais curto e rápido do indivíduo criminoso para a ressocialização é o trabalho que deve ser um direito dever do condenado.

Passando para uma perspectiva de direitos garantidos aos presos, segundo o autor (BRANCO, 2016) na Lei de Execução Penal (LEP) está assegurado os direitos e deveres em preservação da dignidade humana do preso. Nesta lei, estão previstas as assistências que se dividem em (material, saúde, jurídica, educacional, religiosa e social) visando a ressocialização do preso para o seio da sociedade, uma tarefa árdua se ser cumprida.

Segundo (MARCÃO, 2017), a assistência material tem uma dificuldade para ser cumprida, pois os presos possuem barreiras quanto à aquisição de objetos materiais (consumo e pessoal), a alimentação não é sempre adequada, sendo desrespeitado este direito do preso. No mesmo pensamento esta a assistência à saúde, para o autor os institutos penais não dão os devidos direitos às ferramentas e profissionais qualificados para o atendimento médico,

odontológico e farmacêutico. Uma das soluções para este direito que não está sendo cumprido, é que para a carência por hospitais de tratamento intensivo e por necessidade médica do preso, os tribunais poderiam autorizar a prisão domiciliar.

Outra assistência, não dada de forma correta segundo (TÁVORA; ALENCAR, 2016) é a jurídica, onde os presos que não tem recursos financeiros, possuem o direito a constituir assistência jurídica gratuita. As unidades federativas devem proporcionar a ajuda de Defensor Público, tanto fora quanto dentro dos estabelecimentos carcerários.

Segundo (MIRABETE, 2004) define como assistência educacional uma das prestações básicas mais importantes, pois a educação no tratamento penitenciário ajuda o preso a ser reinserido no meio social. Assim como pensa (MARCÃO, 2017) que é através dessa assistência que o preso recebe as doutrinas corretas para sua volta em liberdade, conhecendo o interesse comum da sociedade.

Para os autores (TÁVORA; ALENCAR, 2016) ainda há a assistência social que prepara o preso para a sua volta à sociedade, trazendo para o conhecimento dos superiores do estabelecimento os problemas enfrentados pelo preso. De acordo com (HEMÉTRIO, 2012) a ONU, permite ao preso que ele possa cumprir os mandamentos de sua religião, participando de instrução religiosa da sua doutrina.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho possibilitou o estudo aprofundado das definições doutrinárias segundo alguns autores. Sendo a ideia central de pena, como um resultado aplicado ao infrator que comete um ato típico, ilícito e culpável, e tendo como consequência o encarceramento do criminoso. Também pegando como rol a pena, foi apresentado as suas diversas teorias dentro elas a teoria unificada que seria a união da teoria absoluta e a preventiva, entendendo que a finalidade da pena é ao mesmo tempo de corrigir e punir o infrator.

A pesquisa foi realizada sobre base da legislação vigente através do auxílio de algumas doutrinas, transmitindo um melhor entendimento a respeito do tema. O método adotado foi o dedutivo, partindo do geral para o específico, pautando os elementos de compreensão a respeito de pena, no final, abordando os direitos garantidos da lei de execução penal para o preso correlacionado com a sua ressocialização.

Para o trabalho o resultado foi um melhor entendimento a respeito do conceito de pena, quais as suas teorias e como é cumprida no sistema prisional brasileiro, com o intuito de

auxiliar acadêmicos que necessitam futuramente de uma pesquisa a respeito da ressocialização do preso no Brasil.

A prisão é como papel coercitivo do Estado, aplicando ao delinquente com o objetivo de não cometer novos delitos, ou seja, a sua finalidade seria ressocializar uma pessoa, privando sua liberdade, para o retorno ao meio social. Foi possível verificar que, atualmente, a finalidade da prisão, não é cumprida de forma correta, começando desde o descumprimento da Lei de Execução Penal até o desrespeito do sistema carcerário em cumprir os direitos previstos na legislação.

O estudo realizado trouxe à tona a ineficácia da teoria ressocializadora do preso no Brasil. Assim, a teoria que era para ressocializar na realidade só piora a situação do delinquente, pois o descumprimento dos seus direitos ocorre dentro dos estabelecimentos carcerários, partindo dos problemas estruturais até os resultados insuficientes do cumprimento de uma pena.

Constata-se que o objetivo do sistema prisional é incapacitar, punir e reabilitar o autor de um crime para a proteção da sociedade. Porém salienta-se que nos dias atuais esses objetivos não são cumpridos, pois além de privar a liberdade do indivíduo, dentro da prisão os tratamentos são cruéis e desumanos, não há tratamento médico e, além disso, uma má alimentação desrespeitando os direitos pertencentes ao indivíduo.

Os direitos proporcionados ao detento pela Lei de Execução Penal apresentam como objetivo principal transmitir uma harmonia na integração social do apenado. Verifica-se que os direitos à assistência material, saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, só são garantidos na teoria, diferente da prática.

Pode-se concluir que hoje, no Brasil, a tarefa de ressocializar um preso é árdua, pois o delinquente ao entrar no sistema carcerário se torna um verdadeiro aluno para o crime, sendo privados dos seus próprios direitos garantidos por lei. Então a finalidade de reeducar e punir um criminoso, não é cumprido, o detento só é punido e nunca reeducado para voltar ao meio social como uma nova pessoa.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Carla Coelho et al. O desafio da reintegração social do preso: uma pesquisa em estabelecimentos prisionais. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, [s.l.], v. 2, n. 2, p.10-30, 30 jul. 2015. Instituto Rede de Pesquisa Empírica em Direito (REED). <http://dx.doi.org/10.19092/reed.v2i2.68>.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002. Tradução de: Juarez Cirino dos Santos.

BRANCO FILHO, Alberto Castelo. A assistência educacional como medida para a ressocialização do apenado em face do sistema prisional. **Realize**, São Luís, v. 1, n. 3, p.1-13, 2016.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **DOU**, Brasília, 13 jul. 1984. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm >. Acesso em: 01 abr. 2018.

CANTO, Dilton Ávila. Regime inicial de cumprimento da pena reclusiva ao reincidente. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 4, n. 35, 1 out. 1999. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/1099>>. Acesso em: 5 abr. 2018.

GOMES, Milton Jordão de Freitas Pinheiro. **Prisão e ressocialização**: um estudo sobre o sistema penitenciário da Bahia. 2009. 163 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Políticas Sociais e Cidadania, Universidade Católica do Salvador, Salvador, 2009.

GUEDES, Thalita Moreira. **Mitos e verdades da ressocialização**: análise de caso do estado do Paraná. 2009. 131 f. Monografia (Especialização) - Curso de Curso de Preparação à Magistratura em Nível de Especialização, Escola da Magistratura do Paraná, Curitiba, 2009.

HEMÉTRIO, José Geraldo. A execução penal e a ressocialização do sentenciado: mito ou realidade?. **Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas**, Ipatinga, v. 1, n. 4, p.1-28, maio 2012.

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 353.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução penal**: comentários a Lei nº 7.210, de 11-07-84. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2004.

NERY, Déa Carla Pereira. Teorias da pena e sua finalidade no direito penal brasileiro. **Revista Jurídica da Universidade de Cuiabá**, Cuiabá, v. 13, n. 2, p.1-207, dez. 2011.

SANTOS, Maria Alice de Miranda dos. A ressocialização do preso no Brasil e suas consequências para a sociedade. **Revista Científica do Departamento de Ciências Jurídicas, Políticas e Gerenciais do Uni-BH**, Belo Horizonte, v.3, n. 1, p.1-46, jul. 2010.

SILVA, Patrícia Gomes Da. **Ressocialização do sentenciado**. 2008. 58 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Universidade Vale do Rio Doce, Governador Valadares, 2008.

SOUZA, Ana Paula de. **Função ressocializadora da pena**. Portal Jurídico Investidura, Florianópolis/SC, 25 Dez. 2012. Disponível em: <investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-penal/283492-funcao-ressocializadora-da-pena>. Acesso em: 01 Abr. 2018.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito Processual Penal**. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 2624.